



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006851/2002-61
Recurso nº : 138.593 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado(a) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 103-21.999

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - NÃO REALIZAÇÃO
DO PERCENTUAL MÍNIMO

Analisados os fatos à luz das provas constates dos autos, comprovado o erro material ocorrido no preenchimento da DIPJ, é de rejeitar-se o recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

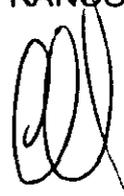
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006851/2002-61
Acórdão nº : 103-21.999

Recurso nº : 138.593 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fundado na não realização do percentual mínimo do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1997 (fl.3).

A empresa se defende alegando em síntese que:

“Em verdade, o lançamento padece de anormalidade irremediável em face da ausência de materialidade da exação em foco. Isto é: se não houve apuração de lucro inflacionário não há que falar em adição ao lucro líquido para determinação do lucro real;

Aliás, sobre essa mesma matéria – não realização de suposto lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995-, a Defendente já sofreu autuação em momento anterior – qual seja: em 20/04/2001 (Doc. 02), que tem por suporte informações prestadas na Declaração de Rendimento do Referido ano-calendário, cuja impugnação (Doc. 03) ainda não foi apreciada por esse órgão Julgado”;

Nesse aspecto, o lucro inflacionário a que se refere à autoridade administrativa é decorrente, no seu entender, das informações prestadas na Declaração de Rendimento do ano-base de 1991, exercício de 1992 (Doc. 04);

Com efeito, em face da identidade da matéria tributável, tanto naquele como neste lançamento, vale deduzir as razões de defesa levadas a efeito pela Defendente, a saber: A alegada não realização de lucro inflacionário, ou realização em valor inferior ao limite obrigatório, resulta de retificação do lançamento identificado na ficha 07 da Declaração de Rendimento do ano-calendário de 1997, exercício de 1998. De fato, até o ano-calendário de 1997, exercício de 1998, a Defendente nada apurou de lucro inflacionário;

O que ocorreu é que a Defendente, ao preencher sua Declaração de Rendimento do ano-base 1991, exercício de 1992 (Doc. 04 antes citado), ao preencher



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006851/2002-61
Acórdão nº : 103-21.999

o Anexo "A", Quadro 04, Linha 56, alocou, a título de saldo da conta corrente de correção monetária, a correção monetária complementar do patrimônio líquido (Cr\$ 24.005.366.253,11), deduzido o resultado negativo de correção monetária complementar (Cr\$ 6.484.614.109,68). E dizer que: o valor de Cr\$ 17.520.752.144,00, informado no Anexo A, Quadro 04, Linha 56, não corresponde ao resultado da correção monetária – entre contas do ativo e do passivo - mas a correção monetária somente do passivo deduzido o resultado negativo apurado;

Aliás, o balanço do exercício (Doc. 05), bem comprova que a Defendente, ao contrário do que se considera no lançamento, não apurou saldo credor de correção monetária, saldo de variação monetária credor – variação monetária ativa menos variação monetária passiva – e receitas financeiras menos despesas financeiras – frise-se, consoante informado na Declaração de Rendimento em referência; conseqüentemente não houve apuração de lucro inflacionário;

Com efeito, para afastar qualquer dúvida que subsista, junta, a Defendente, cópia dos registros efetuados na Parte B, fls. 28, do Lalur (Doc. 06) e demonstrativo (Doc. 07), em que efetivamente comprova que o valor indevidamente alocado no citado Anexo A, Quadro 04, Linha 56, da Declaração de Rendimento do ano-base de 1991, não se refere a lucro inflacionário, mas a correção monetária do passivo ajustada pelo resultado negativo da correção monetária complementar. E assim, provado que não houve lucro inflacionário a realizar, despiciendo seria tecer outros argumentos em torno da insubsistência da pretensão fiscal;

Sem pretender adentrar na discussão em torno da natureza da multa, se punitiva ou moratória, não há como se admitir multa tão exorbitante, no limite de 75% do valor principal, sem que se vislumbre efeito confiscatório da propriedade. A propósito dessa multa absurda, a Defendente, estabelecida com atividade industrial, jamais consegue obter margem de lucro líquida anual que supere de 3% dos investimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006851/2002-61
Acórdão nº : 103-21.999

realizados. Por esta razão, entende-se fora de razoabilidade e com efeito confiscatório a aplicação de multa que supere a margem de

Nesse contexto, evidente a Defendente, data venha, que a aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária só pode alcançar o acréscimo patrimonial – lucro ou renda – que se obteria do negócio jurídico envolvido, sob pena de afetar o direito de propriedade, expressamente assegurado pelo Art. 50, XXII, da CF, nos seguintes termos: “Art. 50 (...): XXII – é garantido o direito de propriedade.;

É dizer que: por força do disposto no art. 5º, XXII e LIV, e art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, ficou vedado tributo, contribuição e penalidade que afetem a propriedade, com efeito confiscatório – que implique em redução do patrimônio produtor da riqueza.

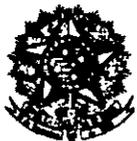
Em abono a essa linha de entendimento, a 2ª T. do STJ, no julgamento do REsp. 216.881/PR, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa SELIC para fins tributários.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, via da sua Primeira Turma de Julgamento, considerou o lançamento improcedente, tendo ementado assim a decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1997
Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. NÃO REALIZAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO – Não procede o lançamento decorrente da não realização do lucro inflacionário acumulado quando o sujeito passivo, na fase litigiosa, comprova a ocorrência de erro material no preenchimento da DIRPJ do ano-base de 1991.

Lançamento Improcedente.”

Veio o Recurso de Ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006851/2002-61
Acórdão nº : 103-21.999

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Compulsando os autos verifica-se que a recorrente foi autuada em decorrência da não realização de suposto lucro inflacionário não realizado no ano-calendário de 1997.

Para a solução da lide, fez-se necessária a análise do SAPLI, sistema abastecido a partir de informações prestadas pelo sujeito passivo na declarações de renda.

Analisado o SAPLI (fl. 64), a Turma Julgadora "a quo" confirmou que a origem do lucro inflacionário da impugnante remontava ao ano-base de 1991.

Em sua defesa, a impugnante alegou que ocorreu um erro material no preenchimento da DIRPJ/92 - ano-base 1991; restando informado com saldo credor da diferença IPC/BTNF o montante de Cr\$ 17.520.752.144. Ainda, segundo a impugnante, o referido valor corresponde à correção monetária das contas do ativo permanente, indevidamente alocadas como saldo credor da diferença IPC/BTNF.

De fato, analisada a DIRPJ/92 da impugnante, a Turma confirmou o erro cometido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.006851/2002-61
Acórdão nº : 103-21.999

Isso porque, acordo com as informações indicadas no Anexo A, linhas 46, 72 e 84 (fl. 167), tem-se os seguintes valores correspondentes à correção monetária - diferença IPC/BTNF das contas do Ativo Permanente: Cr\$ 52.799.484 (Investimentos-linha 46); Cr\$ 12.846.214.643 (Imobilizado-linha 72) e Cr\$ 4.621.738.017 (Diferido-linha 84). Esses valores, somados, totalizam Cr\$ 17.520.752.144, que é o valor indicado na linha 56 do quadro 4 do Anexo A como sendo o saldo credor da diferença IPC/BTNF.

Adicionalmente, destaca-se que a cópia do LALUR trazida à colação junto com a peça impugnatória confirmou a inexistência de saldo credor da diferença IPC/BTNF no ano-base de 1991.

Em tais condições, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Analisados os fatos à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, oriento meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 16 de junho de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE